MENSAGEM Nº 38/2025 - Veto Total à Lei nº 1.978/2025

Vitória da Conquista – BA, 08 de setembro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Ivan Cordeiro da Silva Filho
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Comunico o recebimento da **LEI Nº 1.978, DE 13 DE AGOSTO DE 2025**, que "Dispõe sobre a aplicação de penalidades a quem utilizar bonecas hiper-realistas (bebês *reborn*) ou artifícios similares para obter benefícios, prioridades ou facilidades destinadas a pessoas com crianças de colo no Município de Vitória da Conquista e dá outras providências".

Com fundamento no artigo 53, §2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, apresento a essa Augusta Casa o **VETO TOTAL** à Lei em epígrafe, de nº 1.978/2025, pelas razões jurídico-constitucionais e de interesse público que passo a expor.

A Lei nº 1.978/2025, aprovada por esta Câmara de Vereadores, e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, em que pese a compreensível intenção meritória intenção de coibir o comportamento desleal de indivíduos que buscam auferir vantagens indevidas, a proposição em análise não reúne as condições necessárias para ser sancionada, porquanto eivada de vícios que comprometem sua validade constitucional e sua adequação ao interesse público, consoante se demonstrará a seguir.

A Lei em questão, ao tipificar uma conduta específica, qual seja o uso de bonecas hiper-realistas ou artifícios similares para obtenção de benefícios, prioridades ou facilidades destinadas a pessoas com crianças de colo, e ao prever penalidades de multa e reincidência, avança indevidamente sobre a esfera de competência legislativa privativa da União e comum aos Estados.

MENSAGEM Nº 38, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece uma clara repartição de competências legislativas entre os entes federados. Matérias relacionadas ao Direito Civil, ao Direito Penal e, em larga medida, às normas gerais de Direito Administrativo que tratam da probidade e da fraude em serviços públicos, são de competência privativa da União (art. 22, I). A competência municipal, conforme preceitua o art. 30, I, da Carta Magna, restringe-se a "legislar sobre assuntos de interesse local".

O ato de utilizar um artifício para obter uma vantagem indevida, seja em filas preferenciais, vagas de estacionamento ou outros benefícios, configura, em sua essência, uma forma de fraude ou, no mínimo, de ilicitude administrativa que transcende a mera regulação de um "assunto de interesse local" no sentido estrito. Trata-se de uma conduta que atenta contra a boa-fé, a probidade e a ordem jurídica geral, princípios que devem ser tutelados por normas de caráter mais amplo e uniforme em âmbito nacional.

Ao criar uma infração e cominar uma sanção específica para o uso de "bebês *reborn*" com finalidade fraudulenta, o Município de Vitória da Conquista estaria, de fato, legislando sobre um aspecto do Direito Penal ou do Direito Administrativo Sancionador que já encontra, ou deveria encontrar, regulação em normas federais ou estaduais, as quais estabelecem os contornos gerais das condutas ilícitas e suas respectivas punições, garantindo a uniformidade e a segurança jurídica.

A municipalidade possui competência para fiscalizar o cumprimento de suas próprias regras e dos serviços que presta, mas não para criar novas categorias de ilícitos de natureza tão genérica, que se assemelham a definições de crimes ou contravenções, cujas punições já são abarcadas por legislações de maior hierarquia. A intervenção legislativa municipal, nesse ponto, representa uma usurpação de competência, tornando a proposição inconstitucional por vício formal.

Adicionalmente ao vício de inconstitucionalidade formal material, a proposição em tela padece de vício de iniciativa, o que a torna igualmente inconstitucional. O art. 3º da Lei nº 1.978/2025 estabelece que "*A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão de responsabilidade dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal*".

Embora aparentemente inócua, essa disposição, ao designar responsabilidades de fiscalização e aplicação de penalidades, impõe novas atribuições à estrutura administrativa do

PGM JONATAN NUNES MENEZES

Poder Executivo. A organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal, a criação de novas competências para seus órgãos e a consequente alocação de recursos humanos e materiais para o cumprimento de tais tarefas são prerrogativas exclusivas da Chefia do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, em conformidade com o princípio constitucional da separação e independência dos Poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 2º da Lei Orgânica Municipal). Ademais, o art. 46, III da LOM consagra a iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo para projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município, e, por extensão, a atribuição de novas incumbências a estes, que impliquem alteração em seu funcionamento ou demandem recursos adicionais.

O Poder Legislativo, ao impor novas funções de fiscalização e aplicação de penalidades aos órgãos do Executivo, sem que haja prévia iniciativa deste último, interfere diretamente em sua gestão interna e na autonomia administrativa que lhe é inerente. Tal ingerência configura nítida afronta ao princípio da separação de Poderes, maculando a proposição por vício de iniciativa.

Por fim, e não menos importante, a Lei nº 1.978/2025 apresenta contrariedade ao interesse público. Isso porque utilização de "bebês *reborn*" para obtenção de vantagens indevidas, embora reprovável, é uma modalidade específica de uma conduta mais ampla de fraude ou falsidade ideológica que já pode ser coibida por outros instrumentos legais e administrativos. O Código Penal brasileiro tipifica crimes como estelionato (art. 171) e falsidade ideológica (art. 299), que podem abranger a obtenção de vantagem ilícita mediante ardil ou fraude. No âmbito administrativo, os regulamentos de serviços públicos e as leis que instituem os benefícios como prioridade em filas, já preveem mecanismos de fiscalização e sanções para a utilização indevida, inclusive com a possibilidade de revogação do benefício e aplicação de multas ou outras penalidades administrativas por falsidade de informação.

Criar uma lei específica, de âmbito municipal, para combater uma manifestação tão particular de fraude pode gerar redundância legislativa e complexidade desnecessária ao sistema jurídico. Em vez de fortalecer o combate à conduta ilícita, a fragmentação da legislação em torno de casos específicos pode, paradoxalmente, dificultar a fiscalização e a aplicação da lei, ao invés de simplificá-las.

PGM JONATAN NUNES MENEZES

Sendo assim, por qualquer ângulo que se observe a questão, temos a ocorrência de inconstitucionalidade da Lei nº 1.978/2025, razão pela qual a lei merece ser VETADA.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariarem a CRFB/88 e/ou o interesse público, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar o texto integral da Lei nº 1.939/2025, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

> **Art. 53** [...]
>
> [...] **§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de **VETAR, DE FORMA TOTAL**, a Lei nº **1.978/2025**, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=SHEU06@HOTAIL.COM

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM JONATAN NUNES MENEZES